



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2020** **(Do Sr. Professor Israel Batista)**

Regulamenta os procedimentos a serem seguidos nos serviços de entregas à domicílio (delivery) durante o período de calamidade pública devido ao coronavírus (COVID-19).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1665/20, 3384/20, 3597/20, 4097/20 e 1872/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta medidas de proteção aos entregadores e clientes consumidores de serviços de entregas à domicílio (delivery) na compra de refeições prontas, alimentos, medicação, produtos e serviços em geral.

Art. 2º O pagamento das encomendas e serviços à domicílio devem ser realizados preferencialmente pelo sistema do aplicativo ou site, remotamente, via cartão bancário, boleto bancário, plataformas de pagamentos online ou qualquer outra forma de pagamento sem contato físico com dinheiro em espécie ou cartão bancário.

§ 1º Caso não seja possível a hipótese prevista no caput do artigo 2º, o aparelho utilizado para realizar a operação de pagamento, máquina de cartão de crédito/débito ou similar, deverá ser propriamente esterilizada no momento da entrega perante o do cliente.

Art. 3º As empresas que fornecem os serviços de entregas à domicílio (delivery) devem prover os entregadores de materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, lenços umedecidos com álcool 70º, máscaras de proteção, etc.

Art. 4º O entregador realizar o serviço em condomínios residenciais de prédios de apartamentos ou de casas não poderão adentrar nos limites do imóvel devendo finalizar as entregas nas portarias dos mesmos.

Art. 5º Após receber as entregas o cliente deverá higienizar as mãos e descartar a embalagem imediatamente.

Art. 6º Em casos de encomendas de alimentos, estes devem estar ensacados e protegidos separadamente dentro da embalagem.

Art. 7º Os entregadores devem manter a distância segura de no mínimo um metro dos clientes que receberão as encomendas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é garantir a segurança sanitária devido à pandemia do coronavírus – COVID19. O receio de contaminação pela população e a determinação de isolamento em suas residências está aumentando exponencialmente o número de entregas à domicílio (delivery) especialmente de refeições prontas e medicamentos. Essa forma de consumo significa realmente uma maior segurança para o consumidor pelo fato de representar pouco perigo de transmissão do vírus. Entretanto, ainda no momento da entrega existe a possibilidade de contaminação via contato manual por gotículas de saliva que porventura podem ocorrer entre o cliente e o profissional que realiza a entrega da encomenda ou pela embalagem.

Por este motivo, para preservar a saúde da população e evitar ao máximo qualquer forma de contágio, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 2020.

---

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

## **PROJETO DE LEI N.º 1.665, DE 2020**

**(Do Sr. Ivan Valente e outros)**

Dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-794/2020. ESCLAREÇO QUE EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSARÁ À APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO EM REGIME DE URGÊNCIA DO ART. 155 DO RICD.

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2020**

(Do Sr. IVAN VALENTE)

Dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - entregador de aplicativo: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Art. 3º A empresa de aplicativo de entrega deve contratar em benefício do entregador a ela vinculado seguro contra acidentes e por doença contagiosa.

Art. 4º A empresa de aplicativo deve assegurar aos entregadores afastados em razão de acidente ou por suspeita ou contaminação pelo coronavírus (Covid-19) a assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista no caput não pode ser inferior a um salário mínimo e deve ser calculada de acordo com média das três últimas maiores remunerações percebidas pelo entregador no último ano junto à empresa.

Art. 5º A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus (Covid-19) e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

§1º Caberá à empresa de aplicativo de entrega assegurar ao entregador:

- a) fornecimento de máscaras, álcool-gel e luvas para proteção pessoal durante as entregas;
- b) material para a limpeza da mochila, bicicleta, motocicleta, capacete e outros itens utilizados para a entrega de produtos e serviços;
- c) acesso à água potável e alimentação;
- d) acesso a espaço seguro para descanso entre as entregas.

Art. 6º A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer informações e orientações aos demandantes de seus serviços sobre as medidas de cuidado e preventivas a serem observadas para evitar o contágio pelo coronavírus (Covid-19) durante o uso dos serviços.

Parágrafo único. A empresa de aplicativo de entrega deve orientar o estabelecimento fornecedor de produtos e serviços a adotar as medidas necessárias para evitar o contato dos entregadores com outras pessoas durante o processo de retirada e entrega de produtos e serviços.

Art. 7º A empresa fornecedora de produtos e serviços contratante da empresa de aplicativo de entrega deve permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

Art. 8º Durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) e enquanto durar a emergência de saúde pública, a empresa de aplicativo de entrega deve adotar medidas para que o entregador não tenha contato com o consumidor final.

Parágrafo único. Durante a situação prevista no *caput*, a empresa de aplicativo deve adotar prioritariamente a forma de pagamento pela internet, adotando-se todos os cuidados para evitar o contato do entregador, caso seja necessário utilizar dispositivo eletrônico ou outro instrumento para a cobrança.

Art. 9º O entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para efeito desta Lei, ao entregador de aplicativo.

Art. 10. O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo ou de empresa que utilize serviços de entrega implica o pagamento de indenização de dez mil reais em favor de cada entregador atingido, além de multa administrativa no valor de dez mil reais por entregador contratado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), os entregadores de aplicativos passaram a ser peça chave para possibilitar o isolamento social da população, principal medida indicada pela Organização Mundial de Saúde para evitar a disseminação do vírus em nosso país.

Apesar de sua relevância, as condições de trabalho dos entregadores de aplicativos consolidou-se entre nós como uma das mais precárias entre todos os trabalhadores. São eles os responsáveis pela

motocicleta ou bicicleta com as quais realizam suas entregas. Não possuem carteira registrada, jornada de trabalho, salário-mínimo ou seguro contra acidentes ou para doença adquirida durante o exercício de sua atividade. Muitos deles sequer têm acesso a banheiro para higienização das mãos e para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Oprimidos pelo poder das multinacionais que dominam as plataformas de entrega de produtos e serviços e sem poder de negociação em razão da sua não organização em torno de uma entidade representativa, os entregadores viram suas condições de trabalho serem cada vez mais precarizadas nos últimos anos.

A força das multinacionais detentoras das plataformas conseguiram consolidar o entendimento de que esses trabalhadores não estariam subordinados a elas, afastando qualquer responsabilidade sobre os direitos e ou sobre a proteção desses trabalhadores.

Com a pandemia do coronavírus (Covid-19) e a necessidade de isolamento social, é imprescindível resgatar esse debate. Enquanto milhares de trabalhadores estão nas ruas fazendo entregas em condições extremamente precárias e se expondo à pandemia, empresas multinacionais detentoras das plataformas lucram cada vez mais, ao mesmo tempo em que se eximem de qualquer responsabilidade perante esses trabalhadores.

É exatamente essa injustiça que a presente proposta pretende enfrentar. A medida visa impor às empresas detentoras de plataformas de aplicativos a responsabilidade por assegurar aos entregadores condições mínimas de trabalho durante a pandemia, como o fornecimento de informações, de álcool em gel, de máscara, luvas e seguro contra acidentes e para doenças adquiridas durante o trabalho.

As medidas são extremamente simples e possuem caráter nitidamente humanitário. Ainda não é a discussão sobre as condições de trabalho dos entregadores que estamos ansiosos para trazer a esta casa, mas

são medidas essenciais que buscam resguardar a vida desses trabalhadores que estão se arriscando por toda a sociedade durante a pandemia.

A relação entre entregadores e as empresas detentoras das plataformas de entrega consolidou-se entre nós como o modelo mais pronto e acabado de escravidão moderna, situação absolutamente atentatória aos princípios que devem reger qualquer sociedade civilizada.

Apresentamos as presentes medidas meramente paliativas, mas essenciais diante da gravidade do momento pelo qual estamos passando e sem prejuízo do debate que faremos mais adiante sobre a situação desses trabalhadores.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado IVAN VALENTE

# PROJETO DE LEI N.º 3.384, DE 2020

## (Do Sr. Gervásio Maia e outros)

Assegura direitos básicos aos trabalhadores profissionais que atuam como entregadores de produtos e serviços cadastrados em empresas que operam através de plataforma de aplicativos de serviços a domicílio, no período da pandemia provocada pelo COVID - 19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1665/2020.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores que atuam nos serviços de entrega à domicílio através de plataformas de aplicativos em períodos de calamidade pública, decorrente da pandemia provocada pelo COVID - 19.

**Art. 2º.** Para efeitos de aplicação dos dispositivos dessa lei ficam definidos como:

**I** - Empresa de Aplicativo de Entrega: Empresa Operadora de Plataforma de Aplicativo de Entrega à Domicílio de Produtos e Serviços;

**II** - Entregador de Aplicativo: Profissional cadastrado em Plataforma de Aplicativo de Empresa Operadora de Entrega à Domicílio de Produtos e Serviços.

**Art. 3º.** As empresas de que trata o inciso I do art. 2º ficam obrigadas a assumir, como auxílio emergencial aos profissionais de que trata o inciso II, art. 2º, as seguintes obrigações básicas:

**I** - Efetuar o pagamento do valor integral correspondente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no ato do licenciamento anual, do veículo cadastrado na plataforma de aplicativos para serviços de entrega;

**II** - Assumir a obrigação com o pagamento integral do valor anual correspondente ao Seguro do DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres) do veículo cadastrado na plataforma de aplicativos para serviços de entrega à domicílio;

**III** - Garantir aos profissionais motoristas o ressarcimento de uma manutenção anual do veículo cadastrado, no valor correspondente a, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apresentação de Notas Fiscais;

**IV** - Assegurar aos profissionais vale - alimentação mensal, no valor mínimo de, R\$ 200,00 (duzentos reais) para indenização de despesas com alimentação.

**§ 1º** - Na hipótese do veículo possuir direito à isenção do pagamento do IPVA, o valor correspondente ao seguro DPVAT deverá ser pago pela empresa junto com o licenciamento anual ou com o serviço de emplacamento do veículo cadastrado;

**§ 2º** - Fica expressamente vedado condicionar o pagamento das despesas de que trata o presente artigo a coparticipação, contribuição ou qualquer forma de desconto na remuneração do entregador, cadastrado na plataforma do serviço de aplicativo para entrega de produtos à domicílio;

**Art. 4º.** As despesas de que tratam o art. 3º serão rateadas proporcionalmente entre as empresas operadoras do serviço, quando o entregador estiver cadastrado em mais de um aplicativo de entrega à domicílio.

**Art. 5º.** As obrigações estabelecidas no art. 3º serão assumidas pelas empresas, pelo período de 3 (três) anos, com os efeitos da presente lei sendo convalidados a partir de 01 de janeiro de 2020.

**Parágrafo único:** Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência da presente lei, para as empresas ressarcirem os profissionais entregadores que tiverem pago as obrigações previstas nos Incisos I, II, III e IV do art. 3º, referentes ao exercício de 2020;

**Art. 6º.** Para efeito dos benefícios previstos na presente lei, os entregadores profissionais terão que exercer suas atividades laborais predominantemente através da plataforma de aplicativos para entrega de produtos e serviços à domicílio, com direito aos benefícios um único veículo cadastrado, automóvel ou motocicleta.

**Art. 7º.** Os benefícios de que tratam a presente lei independem da remuneração paga aos profissionais motoristas em decorrência das entregas realizadas.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

- i. "A alimentação é a coisa que mais dói, ter que trabalhar com fome carregando comida nas costas". O depoimento é de Paulo Lima, conhecido como 'Galo', motociclista que trabalhava para aplicativos de entrega – delivery – e que, desde março deste ano, tenta reunir a categoria para reivindicar melhores condições de trabalho. Fruto da organização desses entregadores, surgiu o anúncio de que no dia 1 de julho, eles farão sua primeira paralisação nacional.
- ii. O objetivo com a paralisação é chamar atenção da sociedade para as condições precárias de trabalho desses profissionais. Gritam e conclamam por uma melhor remuneração, seguro de vida, seguro contra roubos e acidentes e equipamentos de proteção contra a Covid- 19.
- iii. Chamam a atenção para o fato de não fazer sentido, por exemplo, que os aplicativos não sigam nenhum parâmetro para definir a remuneração de entregadores e motoristas que, se medida em horas, muitas vezes está abaixo do salário mínimo,

especialmente quando se computam os custos de desgaste e manutenção dos veículos. Também não faz nenhum sentido que as próprias empresas estabeleçam a regulação ou supervisão em relação ao percentual que retiram sobre os pagamentos para mediar a relação entre consumidores e entregadores.

- iv. O Congresso Nacional tem a oportunidade, senhor Presidente, de responder à demanda concreta dos entregadores com uma regulação bem calibrada capaz de proteger entregadores e motoristas sem destruir o mercado de trabalho recém-criado. Aprovando a presente proposta, que procura garantir direitos básicos dos profissionais, sem sufocar e asfixiar as empresas, estará dando um passo importante para proteger direitos mínimos de uma categoria que atualmente é fundamental para a manutenção do distanciamento social.
- v. Os benefícios financeiros de que tratam o presente projeto de lei independe de outros que venham a ser aprovados, como é o caso do Projeto de Lei 1665/2020, dos colegas deputados Ivan Valente e Luiza Erundina, ambos do PSOL/SP.

Essas pois, senhores e senhoras deputados, as razões para aprovação do presente Projeto de Lei - PL, requerendo desde já sua tramitação em caráter de urgência, com respaldo no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília (DF), em 17 de junho de 2020.

**GERVASIO MAIA**

DEPUTADO FEDERAL (PSB)PB

Deputado Danilo Cabral - PSB/PE

Deputado Wilson da Fetaemg - PSB/MG

Deputado Alessandro Molon - PSB/RJ

Deputado Mauro Nazif - PSB/RO

Deputado Luciano Ducci - PSB/PR

Deputado Aliel Machado - PSB/PR

Deputado Rafael Motta - PSB/RN

Deputado Bira do Pindaré - PSB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais

disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

#### Seção II Do Requerimento de Urgência

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

## PROJETO DE LEI N.º 3.597, DE 2020 (Do Sr. Bira do Pindaré e outros)

Dispõe sobre os direitos dos entregados que prestam serviços a aplicativos de entrega.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1665/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - entregador de aplicativo: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de

produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega

Art. 3º. A empresa de aplicativo de entrega deve contratar em benefício do entregador a ela vinculado seguro contra acidentes e por doença contagiosa.

Parágrafo único - As despesas com a contratação do seguro não poderão ser descontadas dos valores devidos às pessoas físicas que operacionalizam o serviço final de intermediação da oferta de bens e serviços.

Art. 4º. Ficam as empresas de aplicativos obrigadas a fornecer equipamentos de proteção individual – EPI, devendo assegurar aos entregadores afastados em razão de acidente ou por suspeita ou contaminação pelo coronavírus (Covid-19) a assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador.

Art. 5º A empresa de aplicativo deve assegurar o reajuste anual da taxa de remuneração dos entregadores, sendo vedado a utilização do sistema de pontuação.

Parágrafo único. A taxa de remuneração deve corresponder ao valor anual do salário mínimo, fracionado por horas.

Art. 6º O entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para efeito desta Lei, ao entregador de aplicativo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da tecnologia possibilitou o rápido crescimento da prestação de serviços por meio de aplicativos, destacando-se os utilizados para o transporte de passageiros (Uber, 99 etc.) e a entrega de mercadorias (iFood, Rappi, Uber Eats etc.).

No atual cenário de pandemia da COVID-19 e o isolamento social, o uso dos serviços de entrega de mercadoria se intensificou. A alta demanda aumentou a precarização da atividade, os impactos são sentidos na saúde dos trabalhadores com a falta de normas de segurança do trabalho.

Esses profissionais rodam as cidades brasileiras de Norte a Sul, Leste a Oeste, levando toda sorte de encomendas: alimentos, medicamentos, produtos dos mais variados gêneros, tendo contato com muitas pessoas, e acabam por propagar o vírus se não estiverem devidamente protegidos.

O dia 1º de julho foi um dia histórico, em que a categoria se uniu e realizou protestos em diversas cidades brasileiras por melhores condições de trabalho. A mobilização nacional da categoria, que teve forte crescimento devido ao aumento no volume de trabalho por causa do novo coronavírus. Entre as reivindicações estão o aumento do valor recebido por

quilômetro rodado; aumento do valor mínimo de cada entrega e o auxílio pandemia (equipamentos de proteção individual - EPIs - e licença).

A fim de atender as reivindicações do movimento, estamos propondo que as empresas de aplicativos da internet sejam obrigadas a fornecer equipamentos de proteção individual – EPI durante o período de calamidade pública, e que forneçam ainda em nome dos prestadores de serviços/parceiros, um seguro que atenda ao trabalhador e a terceiros, em razão de acidentes ocorridos durante a prestação dos serviços. O seguro deverá cobrir invalidez temporária, nos casos em que o trabalhador não possa trabalhar, ou permanente, despesas de assistência médica e suplementares e indenizações por morte.

Visamos também corrigir a grave distorção provocada pelo fenômeno da “uberização” do trabalho, o qual força o trabalhador a ser profissional autônomo, sem ter condições de ser. A “uberização” não garante condições mínimas de trabalho aos entregadores e por isso estabelecemos o reajuste da taxa de entrega e vedamos a utilização do sistema de pontuação, já que este sistema força o trabalhador a realizar longas jornadas de trabalho para expandir o seu acesso a determinadas áreas .

É fácil observar nas ruas das cidades brasileiras jovens de bicicleta, com enormes bolsas térmicas nas costas, que são pagas por eles mesmos, prestando serviços de entrega de todo tipo de mercadoria. Também é muito comum encontrar trabalhadores prestando serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Cabe ressaltar ainda que a maioria destes trabalhadores são jovens negros e por isso, defender condições dignas de trabalho a essa classe, é também uma luta antirracista.

A situação clama por medidas extremas. O Poder Público tem o dever constitucional de assegurar boas condições de trabalho e a saúde do entregador, e de toda a população, fiscalizando e propondo medidas para evitar ao máximo o contágio da COVID-19 , que, lamentavelmente, já ocasionou milhares de vítimas ao redor do planeta.

Nesse sentido, pela urgência e relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 julho de 2020.

**Deputado Bira do Pindaré**  
**PSB/MA**

**Deputado Vilson da Fetaemg - PSB/MG**

**Deputado Camilo Capiberibe - PSB/AP**

**Deputado Mauro Nazif - PSB/RO**

**Deputado Danilo Cabral - PSB/PE**

**Deputado Elias Vaz - PSB/GO**

**Deputado Luciano Ducci - PSB/PR**

**Deputado Alessandro Molon - PSB/RJ**

**Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.097, DE 2020** **(Do Sr. Luizão Goulart)**

Dispõe sobre os direitos dos entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas de veículos de aplicativos que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1665/2020.

**O CONGRESSO NACIONAL**, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas de veículos que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade estabelecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 06 de março de 2020.

Art. 2º Durante o período de Pandemia do COVID-19, os motoristas de veículos que prestam serviços para os aplicativos, também, podem realizar entregas para as empresas de aplicativos de “*delivery*”, sendo garantido a estes os direitos de prestadores de serviços de aplicativos.

Parágrafo único: Para fins desta Lei consideram-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - trabalhador de aplicativo: é o que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega, utilizando-se de seu meio de transporte, qual seja: bicicleta, motocicleta ou veículo automotor.

Art. 3º O responsável pela empresa de aplicativo de “*delivery*” deve garantir aos entregadores que estejam contaminados ou que tenham sido infectados pelo SARS COV 2 - Covid-19, um auxílio financeiro durante o período de afastamento até a sua respectiva recuperação, não sendo inferior a um salário mínimo e levando-se em consideração a média percebida durante os 3 (três) meses anteriores ao Decreto Legislativo nº6/2020, de calamidade pública.

Art. 4º Caberá à empresa de aplicativo garantir e assegurar ao trabalhador que realiza a entrega de serviços e produtos toda a cadeia de prevenção e segurança no combate ao COVID-19.

Art. 5º Caberá indenização no valor de R\$20.000,00(vinte mil reais) ao trabalhador de entrega de aplicativo, caso a empresa descumpra as normas trabalhistas previstas na CLT.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa afirma-se como resposta emergencial às múltiplas crises provocadas pela pandemia do “novo coronavírus” (Sars-Cov-2), e, especialmente, às repercussões econômicas negativas que eclodiram neste setor econômico (entregadores de empresas de aplicativos), cuja categoria, vítima dessa desventura, foi uma das primeiras a sofrer com a redução e queda dos rendimentos.

Vivenciamos uma paralisação mundial e a Pandemia do COVID-19, precariza ainda mais o trabalho de entregadores de aplicativos - Com aumento da jornada e queda nos rendimentos, trabalhadores sofrem para subsistir em meio à crise - não apenas no Brasil. Eles demandam melhor remuneração e fim de sistema que os força a ficar sem descanso.

A BBC News Brasil reuniu levantamentos e análises das estatísticas mais recentes sobre o universo desses trabalhadores, especialmente baseados nos números divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o retrato confirma algumas das demandas apresentadas na greve dos trabalhadores.

Os dados indicam remuneração menor, jornadas longas e a migração de profissionais qualificados de outras áreas durante a pandemia, em meio ao alto risco de contágio pela covid-19 que os trabalhadores enfrentam durante as entregas.

A pesquisa do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Unicamp (Cesit - Unicamp) consultou, por meio de um questionário online na plataforma Google, 298 trabalhadores nas grandes cidades, principalmente - São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Curitiba, no período de 13 a 27 de abril de 2020.

O objetivo era abordar as seguintes questões: se houve alteração no tempo de trabalho, se ocorreu variação na remuneração recebida; se as empresas forneceram os meios de proteção necessários (como álcool em gel, máscaras e orientações gerais) e como se deu a relação dos trabalhadores com os riscos de contaminação na pandemia.

A pesquisa destacou ainda que a pandemia aumentou a demanda por esse tipo de serviço, cenário que contrasta com a manutenção de longas jornadas acompanhadas de queda da remuneração dos trabalhadores do setor, que é justamente uma das queixas dos entregadores em greve. "A Rappi, por exemplo, declarou um aumento de cerca de 30% das entregas em toda América Latina. No Brasil, isso foi expresso no aumento de downloads de aplicativos de entregas no período compreendido entre 20 de fevereiro e 16 de março de 2020, em 24%", diz o estudo, de autoria de Ludmila Costhek Abílio e Paula Freitas Almeida, doutoras pela Unicamp e pesquisadoras do Cesit e mais cinco pesquisadores.

O estudo "Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19", realizado por pesquisadores da Unicamp, do Ministério Público do Trabalho e da Universidade Federal do Paraná, entre outros, identificou jornadas de trabalho maiores e queda nos rendimentos de 58,9% dos entrevistados.

Antes da pandemia, 38,2% dos entregadores trabalhavam até oito horas por dia; 54,1%, entre nove e 14 horas; e 7,8%, acima de 15 horas. Durante a quarentena, 43,3% trabalhavam até oito horas diárias; e 56,7%, por mais de nove horas. Além disso, 78,1% faziam entregas em seis ou sete dias da semana. Foram entrevistadas 298 pessoas em 29 cidades por meio de um questionário online.

Outra situação inusitada ocorreu com os motoristas de veículos que prestam serviços para os aplicativos. Com a ausência de passageiros e a dificuldade financeira batendo a porta dessa classe profissional, não restou outra alternativa, a de se utilizar do meio de transporte para fazer entregas para os aplicativos "delivery".

A recomendação de evitar a circulação de pessoas devido à pandemia de Covid-19 está impactando todas as áreas de trabalho. No caso dos motoristas de aplicativo de transporte, como Uber e 99, com a falta de passageiros, o dinheiro no bolso está cada vez menor e a devolução do carro as locadoras de Curitiba aumentou neste período. Segundo a Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (ABLA), a movimentação de locações diárias caiu 90% e de frotas 30% em âmbito nacional. Por isso, alguns motoristas, para evitar a falência da saúde financeira, estão se socorrendo a outras atividades utilizando-se do transporte para a entrega das empresas de aplicativos.

Com a queda no número de corridas, os motoristas, que na maioria das vezes só têm esta fonte de renda, estão decidindo cortar todas as despesas. O aluguel de veículo com a inclusão do seguro chega perto dos R\$ 1,5 mil por mês e, para não acumular dívidas, o jeito foi devolver os carros para as locadoras.

Confiante de que o Parlamento Brasileiro mostrará absoluta sensibilidade e consciência política para a aprovação desta importante proposição legislativa, e agarrando-me na crença de que os Nobres Pares têm absoluta compreensão da significância e do alcance da matéria em relevo no Brasil, submeto este projeto de lei para aprovação como mais uma solução capaz de permitir que venhamos sair desta crise, sem sair da solidariedade.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Republicanos/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de

saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **PROJETO DE LEI N.º 1.872, DE 2020** **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Institui a obrigatoriedade de utilização de EPIs para os prestadores de serviço de entrega domiciliar durante o período de emergência em saúde pública - COVID - 19

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-794/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), para prestadores de serviços de entrega de alimentos, insumos dentre outros produtos, durante enfrentamento de emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus - COVID – 19

Art. 2º Os EPIs deverão ser fornecidos pelas empresas contratantes do serviço de entrega domiciliar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Pandemia – COVID-19, instituiu a política do isolamento social necessária à prevenção e propagação do vírus nos diversos setores da sociedade, municípios e estados adotaram esta medida, permitindo apenas os serviços essenciais em

atividade, o que impactou, diretamente, a demanda de serviços de entrega domiciliar de alimentos, produtos, dentre outros serviços.


Porém, não se pensou no potencial que esses prestadores de serviços possam ser eventuais portadores do vírus COVID-19, quando não há a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) durante a sua atividade.

A necessidade de fornecimento desses EPIs e álcool gel, torna-se imprescindível, pelas empresas contratantes, para a preservação da saúde do prestador, do consumidor, bem como a prevenção no controle epidemiológico do COVID -19.

Durante esse período de emergência em saúde pública e isolamento social, o volume de entregas tem sido, na sua maioria, demandado pelos motoboys ou prestadores de aplicativos de entrega, classe social que tem desempenhado um trabalho essencial para a manutenção de serviços em alguns setores da economia.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em                      de                      de 2020.



JÚLIO DELGADO  
Deputado Federal – PSB/MG

**FIM DO DOCUMENTO**